PROCESSO TC 005430/2024
ORIGEM: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju
ASSUNTO: Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO: Carlos Renato Telles Ramos
ADVOGADO (A): Não há
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 1674/2024
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO 25335 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju. Exercício financeiro de 2023. Conclusão: 1) **Regulares** as Contas, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por fim, **pelo arquivamento dos autos**; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno do dia 31 de outubro de 2024, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, e julgaram pela **regularidade** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju - SMTT, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. Carlos Renato Telles Ramos, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por fim, pelo **arquivamento dos autos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 31 de outubro de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/11/2024 12:15:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/11/2024 09:46:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/11/2024 12:15:58

PROCESSO TC 005430/2024 **DECISÃO TC Nº 25335** **PLENO**

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição ao Conselheiro Ulices de Andrade Filho), o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima (em substituição ao Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro), o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho), o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 21 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/11/2024 12:15:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/11/2024 09:46:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2024 12:15:58

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 005430/2024 **DECISÃO TC Nº 25335 PLENO**

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Renato Telles Ramos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme determina o art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, e art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 81/2024 (fls. 371/378), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, concluiu que as Contas foram elaboradas de acordo as legislações vigentes, não sendo identificada qualquer tipo de irregularidade.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju.

Ao final, diante do que foi apurado, se manifestou pela **regularidade** das Contas, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vistas ao *Parquet* de Contas, este, representado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, exarou o Parecer nº 1674/2024 (fls. 381/382), corroborando com as premissas e conclusão emitida pela Unidade Técnica, opinando, também, pela **regularidade** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju - SMTT, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. Carlos Renato Telles Ramos, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/11/2024 12:15:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/11/2024 09:46:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/11/2024 12:15:58

Encerrada a instrução processual, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/11/2024 12:15:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/11/2024 09:46:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2024 12:15:58

VOTO

A presente análise visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), a Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), a Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Ab initio, observo que as Contas em análise foram apresentadas de forma tempestiva (05/03/2024), conforme determina o art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011.

A competente 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), após se debruçar sob todo arcabouço documental constante nos autos, exarou o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 81/2024(fls. 371/378), concluindo pela regularidade das Contas.

O *Parquet* de Contas, representado pelo ilustríssimo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 1674/2024 (fls. 381/382), corroborou com o posicionamento emitido pela Unidade Técnica, no sentido de considerar regulares as Contas.

Compulsando os autos, coaduno com os pareceres opinativos exarados pela nobre 6ª CCI e pelo Ministério Público de Contas, sendo as Contas regulares, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, que assim prescreve:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/11/2024 12:15:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/11/2024 09:46:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/11/2024 12:15:58

> Art. 43. As contas devem ser julgadas:
> I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Face todo o exposto, e:

CONSIDERANDO que o presente processo se encontra regularmente distribuído e instruído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO as manifestações da 6ª CCI e do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela **regularidade** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju - SMTT, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. Carlos Renato Telles Ramos, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/11/2024 12:15:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/11/2024 09:46:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/11/2024 12:15:58

processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, sou pelo **arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/11/2024 12:15:42
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/11/2024 09:46:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2024 12:15:58